



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-1670/92)

HG/VL/mlm

Proc. nº TST-E-RR-0777/89.1

HORAS "IN ITINERE" - SÚMULA 90

O fato de o transporte público existente ser insuficiente para atender à demanda dos usuários não autoriza a aplicação do Enunciado nº 90 do TST, que deve ter interpretação restritiva.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0777/89.1, em que é Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A e Embargados ALTAMIR SATURNINO ILIBIO E OUTRO.

Insurge-se a Empresa Brasileira de Engenharia S/A, através de Embargos, contra o não provimento de sua Revista na parte relativa às horas in itinere, alegando divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 172.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 180 e não recebeu impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 184/189, opina pelo não conhecimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

1 - DO CONHECIMENTO

O entendimento da Turma para deferir aos Obreiros as horas in itinere foi no sentido de que a irregularidade do transporte público com os horários dos Reclamantes torna o local da prestação de serviço como de difícil acesso.

O único aresto transcrito à fl. 172 adota tese contrária à esposada pela Turma.

CONHEÇO, pois, dos Embargos, por divergência jurisprudencial.



Proc. nº TST-E-RR-0777/89.1

jurisprudencial.

2 - DO MÉRITO

Data venia da decisão da Turma, o fato de o transporte público existente ser insuficiente para atender à demanda dos usuários não está previsto no Enunciado nº 90 desta Corte, cuja interpretação não deve ser elástica.

A existência de transporte público, ainda que deficiente, não torna o local da prestação de serviço como de difícil acesso, podendo a vantagem do fornecimento de condução pelo Empregador constituir salário-utilidade e não, tempo à disposição.


Desse modo, ACOLHO os Embargos para, reformando a decisão da Turma, julgar improcedente o pedido relativo às horas in itinere.

I S T O P O S T O

ACORDAM, os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não os conhecia. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão da Eg. Turma, julgar improcedente o pedido de horas in itinere, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, José Calixto, Vantuil Abdala e Orlando Teixeira da Costa que os rejeitavam.

Brasília, 18 de agosto de 1992.

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA      Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
HYLO GURGEL      Relator

ente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral  
do Trabalho

